

Apelante: BANCO DO BRASIL S A

Apelado: SEBRAE-SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Apelado: ART. N GRAN MARMORES E GRANITOS LTDA

Apelado: RENATA SOARES DA SILVA

Apelado: JOSE LUIZ DE SOUZA SANTOS FILHO

Apelado: VIVIANE DA SILVA SALVE DE SOUZA

Relator: Des. Fernando Foch

Processo Originário: 0001474-67.2011.8.19.0017

Juízo de Direito da Vara única

Comarca de Casimiro de Abreu

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Trata-se de apelação interposta de sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III do CPC. Recorrente que alega ausência de intimação pessoal, na forma do § 1.º do art. 485 do CPC. Pretende a reforma da sentença, para dar prosseguimento ao feito.

1. Extinção do feito, nos termos do 485, III, do CPC, que foi precedida da intimação pessoal da parte, como expressamente predica o §1.º do citado artigo, de modo que observado o devido processo legal.
2. Intimação eletrônica que, de acordo com o artigo 5º, § 6º, da Lei 11.419/2006, é considerada pessoal.
3. Desnecessidade de intimação pessoal do representante judicial. Jurisprudência do STJ.
4. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível 0001474-67.2011.8.19.0017, em que é apelante BANCO DO BRASIL S A e apelados SEBRAE-SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, ART. N GRAN MARMORES E GRANITOS LTDA, RENATA SOARES DA SILVA, JOSE LUIZ DE SOUZA SANTOS FILHO e VIVIANE DA SILVA SALVE DE SOUZA.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, na sessão a que se refere a certidão de julgamento, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Desembargador FERNANDO FOCH
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A. em face de ART. N GRAN MARMORES E GRANITOS LTDA, com fulcro em cédula de crédito bancária, por força do art.26 da Lei 10.931/04¹.

A sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito².

Apela a autora³, alegando violação do art. 6º do CPC e descon sideração do princípio da cooperação e da primazia da resolução do mérito do processo.

A pretensão recursal foi deduzida no sentido de que se reforme a sentença para determinar o prosseguimento do feito com a pesquisa de endereços dos executados para fins de nova tentativa de citação.

Não foram oferecidas contrarrazões⁴.

Tudo considerado, recebo o apelo no efeito devolutivo.

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Cinge-se a controvérsia à verificação do cumprimento dos requisitos para a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da inércia do autor em dar andamento do feito.

É cediço que a inércia por período superior a 30 dias, caracteriza a paralisação por abandono das partes prevista no art. 485, III, do CPC.⁵

Ressalte-se que, a caracterização dessa circunstância processual não prescinde da intimação pessoal da parte, para movimentar o feito, em cinco dias, como expressamente predica o § 1.º do citado art. 485 do CPC.⁶ Somente após o ato processual de intimação pessoal da parte e o decurso do prazo, que o magistrado poderá proferir sentença terminativa.

¹ Pasta 02.

² Pasta 240.

³ Pasta 275.

⁴ Pasta 289.

⁵ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

⁶ § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese dos autos, o advogado que patrocina os interesses da empresa autora foi devidamente intimado⁷ pelo portal em 30 de janeiro de 2023. Outrossim, a parte autora foi intimada por carta com aviso de recebimento em 25 de maio de 2023⁸.

Assim, não obstante a recorrente afirme somente ter havido única intimação da parte autora para dar andamento, essa informação não corrobora com a realidade fática dos autos supramencionada.

Cabe destacar ainda que a eletrônica, de acordo com o artigo 5º, § 6º, da Lei 11.419/06, é considerada pessoal.⁹

De outro bordo, no que concerne à ausência de intimação do procurador do autor para dar andamento ao feito, verifica-se que, conforme o entendimento dominante no STJ, para a extinção da ação por abandono da causa, é necessária tão somente a intimação da parte autora, sendo desnecessária a intimação de seu patrono. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR REALIZADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Para a extinção da ação por abandono da causa, é obrigatória a intimação pessoal da parte autora, sendo desnecessária a intimação de seu advogado. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1328519/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 25/10/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

⁷ Pasta 231.

⁸ Pasta 236.

⁹ Pastas 66 e 67.

2. Para a extinção da ação por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte autora, sendo descabida a intimação de seu advogado. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no AREsp 205.965/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 19/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "é obrigatória a intimação do autor, nos casos de abandono da causa, e não de seu advogado, para que não ocorra de a parte ser surpreendida pela desídia de seu procurador" (AgRg no AREsp 665.830/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 03/08/2015). Precedentes: AgRg no AREsp 680.111/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015; AgRg no AREsp 671.718/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 785.799/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)

Em suma, a hipótese se subsume perfeitamente ao disposto no inciso III e no § 1.º, do art. 485 do CPC, de modo que se chega ao desacolhimento do recurso.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de que a Câmara conheça do recurso e lhe negue provimento, mantendo a sentença recorrida e majorando a verba honorária sucumbencial em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 11.º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FERNANDO FOCH
Relator